



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282722

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086889-49.2025.8.26.0000

Relator(a): TAVARES DE ALMEIDA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 26.938

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de limitação de descontos e repactuação de dívida em razão de superendividamento indeferiu a gratuidade processual. Aduz que não tem condições de garantir o pagamento das pendências sem comprometimento do mínimo existencial. Comprovou o padecimento econômico. A documentação juntada e a declaração de pobreza são suficientes para a obtenção do favor legal.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. É sabido que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art.5º, LXXIV, da Constituição Federal). No mais, a declaração de pobreza estabelece presunção relativa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, que cede ante outros elementos que indiquem a capacidade financeira. Cabe, desse modo, ao interessado comprovar a condição de hipossuficiência com outros documentos, sob pena de indeferimento do pedido. Deve-se observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. No caso em exame, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte autora demonstrou que auferia rendimentos superiores à média da população conforme fls. 23 e 25. Ademais, verifica-se que não há motivos para dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado. A dilação de prazo pressupõe justa causa que, no caso, não foi comprovada. Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, pois não demonstrada a incapacidade financeira para arcar com despesas processuais. Pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, conforme o art. 5º, da Lei Estadual 11.608/03. Recolha a parte autora as custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (art. 485, I c/c IV, do CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se.” (fls. 153 dos originais)

Em relação aos prazos processuais, prescreve o § 5º do art. 1.003 do CPC:

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A decisão foi disponibilizada no DJE em 1º.11.2024 (fls. 155 dos originais), publicada no primeiro dia útil subsequente (4.11.24). A contagem do prazo para eventual recurso se iniciou em 5.11.2024, findando-se em 28.11.2024. O agravo foi interposto apenas em 24.3.2025, extemporaneamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão que deferiu a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias (fls. 157 dos originais) não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo recursal.

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR